



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.720130/2015-56
ACÓRDÃO	2001-007.940 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DILZA DE SOUZA OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUMULA CARF nº 02.

Recurso tempestivo. Não conhecimento relativo às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

ITR. LANÇAMENTO EFETUADO POR MUNICÍPIO. CONVÊNIO.

A existência de convênio a delegar, nos termos da Lei nº 11.250, de 2005, e Emenda Constitucional nº 42, de 2003, a atribuição de lançamento para Município é fato público e notório, sendo desnecessário que o Termo de Intimação Fiscal e a Notificação de Lançamento sejam acompanhados de cópia do convênio. Todavia, consta nos autos a comprovação tendo o Município capacidade tributária ativa.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2011 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigi-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

DA PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA.

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação nem tampouco suprimir omissão do contribuinte que opta por não apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeitar as alegações de nulidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Pela Notificação de Lançamento nº 0143/00007/2015, de fls. 03/06, do exercício de 2011, emitida em 28/01/2015, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 40.852,70, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Estreito” (NIRF 1.931.727-1), com área declarada de 4.689,6 ha, localizado no município de Nova Alvorada do Sul-MS.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2011, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 0143/00128/2014 (fls. 25/26), entregue em 15/10/2014 (fls. 27). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos à sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2011 no valor de:

- Cultura/Lavoura R\$ 4.726,44
- Campos R\$ 3.547,89

Em 19/12/2014, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 0143/00045/2014 (fls. 28/31), entregue em 30/11/2014 (fls. 32).

Foram apresentados os documentos de fls. 07/24.

Procedendo a análise e verificação dos documentos recebidos e dos dados constantes na DITR/2011, a Autoridade Fiscal manteve as áreas de produtos vegetais (2.820,0 ha) e de pastagens (1.164,6 ha); contudo, **desconsiderou o VTN declarado de R\$ 10.000.000,00 (R\$ 2.132,38/ha), arbitrando o valor de R\$ 16.638.184,94 (R\$ 3.547,89/ha), apurado com base no menor valor indicado no Sistema de Preço de Terras – SIPT da Receita Federal, por aptidão agrícola/ha (terras de campos), conforme informações recebidas da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS, para os imóveis rurais ali localizados**, com conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização, de 85,1% para 55,4%, resultando no imposto suplementar de R\$ 19.914,55, conforme demonstrativo de fls. 05 e tela SIPT de fls. 95. (grifos nossos)

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 02/02/2015 (fls. 33), o contribuinte, por meio de seu procurador (fls. 57), postou junto aos Correios, em 02/03/2015 (fls. 80/82), a impugnação de fls. 36/56, exposta nesta sessão. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- faz breve relato da ação fiscal;
- requer a nulidade da ação fiscal por entender que houve incompetência tributária municipal para promover o lançamento do ITR, pois os convênios têm permissão, apenas, para delegar as atribuições de fiscalização e de cobrança do ITR, e jamais para promover o seu lançamento;
- ressalta que a competência para executar as ações realizadas pela Administração fazendária é dos Auditores Tributários, os quais são detentores de prerrogativas especiais, conforme se vislumbra no art. 37 e incisos da Constituição da República;
- discorre sobre administração fazendária e a competência de seus agentes, ressaltando que o ato do lançamento não atende os requisitos legais, que fora efetuado por agente incompetente (servidor público que não pertence aos quadros da RFB) e que a atribuição pelo lançamento do ITR não foi transferida aos municípios;
- faz citação de julgado de tribunais para referendar sua alegação de que houve ausência de competência, denominada vício formal, acarretando sua ilegalidade, portanto, ausentes um dos requisitos do ato administrativo (competência, objeto, forma, motivo e finalidade), o ato não se aperfeiçoa, não tendo condições de eficácia para produzir efeitos válidos;
- afirma que agiu de acordo com os permissivos legais, efetuou a auto avaliação do imóvel, nos exatos termos dos mandamentos legais e que recolheu o indigitado imposto, entretanto, o Fisco, sem apontar as razões de sua discordância, exigiu a produção de prova pericial, sem se atentar de que está impondo um encargo financeiro significativo ao contribuinte;
- ressalta que não há exigência legal que o obrigue a apresentar o Laudo, uma vez que revelou espontaneamente sua situação fiscal, por meio do cumprimento de obrigações tributárias principais e dos deveres instrumentais, tudo em conformidade com o estabelecido no ordenamento jurídico;
- entende que o lançamento não pode prevalecer com base unicamente no SIPT, pois não é válido o argumento de que a Tabela seria um estudo individualizado detalhado da situação do imóvel, uma vez que se trata, na verdade, de simples pauta elaborada de forma não clara e específica pela administração;
- ressalta que para que o SIPT pudesse ser aceito como base de cálculo do ITR do imóvel em questão, teria que ser produzido respeitando-se os critérios estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição da República;
- faz citação de Decisões do CARF para fundamentar seus argumentos;
- repisa que, não basta que o SIPT leve em consideração apenas o valor médio do VTN declarado pelos imóveis da região de sua localização, já que dentro dos limites de um município poderá haver imóveis rurais com diversas aptidões, peculiaridades, ônus, pendências jurídicas etc, e consequentemente valores distintos;
- faz citação de pronunciamentos doutrinários para ressaltar que a autoridade julgadora deve buscar a realidade dos fatos no anseio de formar sua livre convicção na apreciação dos fatos;
- o Fisco pode até mesmo realizar verificações in loco, uma vez que a lei determina que cabe a autoridade fiscal demonstrar que a declaração efetuada pelo contribuinte não é verdadeira, sendo assim, o ônus da prova do erro é do Fisco;

- não é permitido ao Fisco que efetuasse o lançamento de ofício, por recusar o lançamento do contribuinte sem fundamento fático algum, e, ainda, com a imposição de obrigação de elaboração de Laudo com base na ABNT, ao arrepio da lei, sugerindo que o contribuinte omitiu informações ou agiu com má-fé;

- não há exigência legal que o obrigue a apresentar o Laudo com regras da ABNT, trabalhoso e dispendioso que é, acarretando gastos financeiros, haja vista ser necessária a contratação de profissional técnico habilitado para elaborá-lo;

- no lançamento por homologação, como é o caso do ITR, é cediço que o contribuinte tem o dever de antecipar-se a qualquer iniciativa ou atividade da administração tributária no intuito de constituir o crédito tributário, restando ao Fisco a tarefa de conferir se o cálculo e o recolhimento do imposto estão corretos, ou seja, apenas verificar a existência de recolhimento a menor ou a falta dele;

- entende como descabida a aplicação de multas de ofício e de mora, bem como a aplicação dos juros de mora na cobrança do tributo sujeito ao lançamento por homologação;

- insurge-se contra a aplicação da multa, uma vez que o contribuinte revelando, de modo espontâneo, sua situação fiscal, por meio do cumprimento de obrigações tributárias principais e de deveres instrumentais, ele não pode ser submetido ao pesado ônus financeiro da multa punitiva, ainda que caiba, por uma ou outra circunstância, o lançamento ex officio;

- por respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que norteiam os atos praticados pela Administração Pública, seja excluída a multa de ofício, bem como os juros de mora do imposto declarado, haja vista que não é permitido penalizar o contribuinte que, cumprindo com todas as exigências tributárias, recolheu o valor do imposto que entendeu ser devido;

- por fim, demonstrada a absoluta insubsistência da Notificação de Lançamento complementar por parte da autoridade fiscal tributária, espera e requer seja acolhida, de plano, a preliminar arguida, sendo considerado totalmente improcedente o crédito tributário reclamado, ou, caso não seja este o entendimento, requer seja julgada totalmente improcedente a ação fiscal, com fulcro nas argumentações expendidas, e considerado totalmente improcedente o referido crédito tributário.

Decisão da DRJ de fls. 99/116 manteve o lançamento em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2011 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II,

demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa

SELIC. DA PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA.

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso voluntário de fls. 123/144 insurge-se contra a decisão e repisa os argumentos da impugnação, quais sejam: i) nulidade do lançamento em razão de incompetência do agente fiscal do município; ii) ilegalidade da utilização da tabela SIPT para arbitramento do VTN; iii) ilegalidade de exigência de laudo pericial por parte do Fisco para comprovação do valor declarado; iv) do não cabimento de multa de ofício por ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e capacidade contributiva; v) da necessidade de realização de perícia ou diligência para que se apure o valor médio do VTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e capacidade contributiva em razão da penalidade aplicada.

Ocorre que, quanto a tais questionamentos é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido,

destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

II – DA NULIDADE

Superado o conhecimento, passemos a analisar a alegação preliminar de nulidade do lançamento.

Em sua peça recursal o sujeito passivo alega que o ato administrativo de lançamento seria nulo, uma vez que o Município não teria competência tributária para promover o lançamento do ITR, pois os convênios teriam permissão, apenas, para delegar as atribuições de fiscalização e de cobrança do ITR, e jamais para promover o seu lançamento, o que teria resultado em vício formal, acarretando sua ilegalidade porque estaria ausente, na ação fiscal, um dos requisitos do ato administrativo (competência, objeto, forma, motivo e finalidade), não tendo condições de eficácia para produzir efeitos válidos.

Por competência tributária entende-se a possibilidade que um ente federativo tem de criar um tributo e ela decorre do texto Constitucional. Já a capacidade tributária ativa é a possibilidade que um outro ente federativo possa arrecadar, fiscalizar e executar leis em nome daquele que possui a competência tributária e, nos termos do Art. 7º, CTN a competência tributária é indelegável, mas a capacidade tributária ativa pode ser delegada.

No caso do ITR isso decorre de expressa previsão legal e Constitucional – Lei nº 11.250, de 2005, e Emenda Constitucional nº 42, de 2003 – de modo que o Município pode fiscalizar, executar leis do ITR e arrecadar o tributo, o que implica na possibilidade de lavratura de auto de infração diante de irregularidades de imóveis rurais localizados em seu território.

Assim sendo, não há nenhuma ofensa aos preceitos legais, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

A alegação de ofensa aos princípios constitucionais não será apreciada, conforme delimitado em tópico acima, todavia, importante afastarmos a alegação de nulidade da decisão da DRJ.

Ademais, importante salientar que a notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, igualmente não se trata de hipótese prevista no Art. 59 do mesmo decreto, o qual determina as situações de nulidade.

No caso em tela estão devidamente expostos os fundamentos legais da cobrança, principalmente no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/20, no qual a autoridade fiscal descreve detalhadamente a natureza e as características do débito, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, evidenciando a natureza do crédito tributário.

Em síntese, a descrição da natureza jurídica do débito, a forma de sua apuração, os elementos examinados e documentos comprobatórios foram todos acostados aos autos e são suficientes para se convalidar a exigência fiscal, em absoluta conformidade com o disposto no Art. 142, CTN que se alega ter sido violado.

De igual modo, os argumentos suscitados pelo contribuinte em sua peça impugnatória foram inteiramente apreciados, não tendo sido, em nenhum momento, demonstrado pelo recorrente que o lançamento teria sido feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma.

No que tange a alegação de que o acórdão teria introduzido novos fundamentos ao auto de infração, a alegação não procede, pois em nenhum momento tal ponto foi trazido na decisão da DRJ.

A mera discordância do recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. O inconformismo do recorrente volta-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Rejeito, pois, a alegação de nulidade.

III – DO MÉRITO

Os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeito as alegações de nulidade e, no mérito, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza